



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721602/2014-14
ACÓRDÃO	1401-007.414 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Correta a aplicação da multa isolada por força da compensação ter sido considerada **não declarada**, nas hipóteses do p. 12, II, do art. 74 da Lei 9.430/96.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve o lançamento da multa isolada.

Na autuação exige-se crédito tributário relativo à multa isolada por compensações consideradas não declaradas, no valor total de R\$ 669.062,49, correspondente a 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no art. 18, p. 4º., da lei 10.833/03, incluído pela Lei 11.051/04, com redação dada pela Lei 11.488/07, art. 74, p. 12, inciso II, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 11051/04, com alterações dadas pela Lei 11.941/09.

Segundo consta do TVF, o lançamento decorre das declarações de compensação apreciadas no processo administrativo 19.647.005042/2010-40, as quais foram consideradas não declaradas, em razão de se valerem de crédito fundamentado em título público e por ser tributo não administrado pela RFB, conforme cópia do despacho decisório proferido naquele processo às fls. 11 a 15.

Cientificada do lançamento, apresentou Impugnação argumentando a nulidade do lançamento por vícios formais; Defende a tese de que somente seria possível o lançamento da multa isolada se a declaração de compensação fosse considerada confissão irretratável de dívida ou se os débitos tivessem sido declarados em DCTF, o que não ocorreu no presente caso, pois a compensação considerada não declarada não se constitui em confissão de dívida por força do 813 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e os débitos não foram declarados em DCTF. Alega que é improcedente a imputação da multa de ofício isolada, vez que esta imputação já se deu no procedimento de ofício para constituição dos débitos indicados para compensação, evitando-se a exigência em duplicidade da mesma multa e; sustenta a natureza tributária e a legalidade do crédito lastreado em título público (obrigações do reaparelhamento econômico), que foram utilizados nas declarações de compensação.

Apreciados tais argumentos, o lançamento foi mantido, sob o entendimento de que é cabível a aplicação de multa isolada no percentual de 75% sobre o valor dos débitos constantes de declarações de compensação consideradas não declaradas, nas hipóteses do 812, inc. II, do art. 74 da Lei nº 9430/96.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da impugnação, reforçando a alegação da inconstitucionalidade do disposto no art. 74, §17, da Lei 9.430/96.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de Multa Isolada por força da compensação ter sido considerada **não declarada**, nas hipóteses do p. 12, II, do art. 74 da Lei 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...]

c) refira-se a título público;

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, observando pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual se discutia sobre a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de **pedido de ressarcimento** indeferido ou indevido.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de **compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A controvérsia objeto deste litígio é diversa do objeto do julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736¹, fixado com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera **negativa de homologação de compensação tributária** por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, ao contrário do pretendido em recurso voluntário, não se aplica a este caso o decidido em sede de Recurso Extraordinário nº 796.939, repercussão geral.

Ademais como bem observado pela decisão de piso, da qual transcrevo o seguinte trecho:

E no presente caso, conforme cópia do despacho decisório proferido no processo nº 19647.005042/2010-40, as compensações foram consideradas não declaradas em razão do crédito ser fundamentado em título público e por se tratar de tributo não administrado pela RFB, hipóteses previstas no inc. II, alíneas c) e e) do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É fundamental esclarecer que estando a atividade de lançamento vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (art. 142, § único, CTN), cabe à autoridade fiscal, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

Assim, tendo ocorrido e emissão do despacho decisório considerando não declaradas as compensações, correto o lançamento da multa isolada prevista no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2018, c/c com o inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No mais, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo e/ou multa com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

A questão já foi, inclusive, objeto de súmula em instância administrativa superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Portaria CARF de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

De tal sorte, há que se ter como correta a aplicação da multa de ofício lançada

Conclusão.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin